



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025

tce
mt

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretária de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo

ELABORAÇÃO

Nateli Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social
SUPervisão
Raoni Pedroso Ricci

Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira
Publicitário

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparéncia: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparéncia.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Supervisor da Escola Superior de Contas

Valter Albano
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a "jurisprudência", um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



SUMÁRIO

➤ PLENÁRIO VIRTUAL

1) CONVÊNIO – Alteração do Plano de Trabalho	4
2) LICITAÇÃO – Inexigibilidade	6
3) LICITAÇÃO – Qualificação Técnica	8

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



PLENÁRIO VIRTUAL

1 | CONVÊNIO – Alteração do plano de trabalho

Questão jurídica/técnica:

Inexecução parcial do plano de trabalho de convênio por desvio de objeto.

Tese em enunciado:

Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Desvio de objeto e de finalidade. Julgamento regular com ressalva de contas. **1)** Qualquer alteração superveniente à execução do Plano de Trabalho de convênio depende de prévia autorização da concedente, para consentir expressamente que a convenente amplie, reduza ou exclua alguma meta do instrumento pactuado, sob pena de se incorrer em desvio de objeto ou desvio de finalidade. **2)** O desvio de objeto ocorre quando a convenente, sem autorização prévia, executa ações não previstas, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. Por sua vez, o desvio de finalidade, além de não atender ao objeto pactuado, modifica a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, caracterizando irregularidade grave por subverter os propósitos dos entes federativos repassadores dos recursos específicos. **3)** A manutenção do Plano de Trabalho de convênio, aprovado pela concedente, é requisito que deve ser observado e respeitado pela convenente desde o momento da sua celebração até a efetiva conclusão dos trabalhos, salvo a possibilidade de o objeto ser eventualmente alterado mediante assinatura de termo aditivo prévio à utilização dos recursos. **4)** É possível de "julgamento regular com ressalva" as contas de convênio para as quais se comprove a aplicação dos recursos pactuados que, embora com desvio do objeto, mas não de finalidade, tenha ocorrido na mesma natureza daquela inicialmente acertada e com benefício da sociedade.

Síntese de informações do inteiro teor

Tomada de Contas Especial instaurada pela secretaria estadual de infraestrutura em desfavor de gestores municipais, no âmbito da prestação de contas de convênio, intentou promover a apuração de suposta inexecução parcial de respectivo Plano de Trabalho por desvio de objeto.

O desvio configurou-se devido à efetiva pavimentação de vias urbanas municipais não contempladas inicialmente no objeto firmado.

Para o conselheiro relator, "a manutenção do Plano de Trabalho, aprovado pela concedente, é requisito que deve ser observado e respeitado pelo conveniente desde o momento da sua celebração até a efetiva conclusão dos trabalhos". Assim, "depois de celebrado o convênio, os partícipes estão desautorizados na mutação do objeto, ou seja, qualquer alteração superveniente à execução do Plano de Trabalho carece de prévia autorização da concedente".

Argumentou que "somente após o consentimento e expressa autorização da concedente pode o conveniente ampliar a execução do objeto pactuado, reduzir ou excluir alguma meta do convênio", sob pena de se incorrer em desvio de objeto ou de finalidade.

Enquanto o desvio de objeto ocorre com a execução de ações não previstas no termo de convênio, respeitando-se a área para a qual os recursos se destinavam, pelo desvio de finalidade não se atende ao objeto pactuado e modifica-se a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, o que é irregularidade grave, por subverter os propósitos planejados pelos entes concedentes.

Por fim, ponderou, com base na jurisprudência do TCU, que, embora haja desvio do objeto conveniado, mas não de finalidade, ocorrendo a aplicação de recursos na mesma natureza inicialmente pactuada e com benefício da comunidade, as respectivas contas apreciadas são passíveis de julgamento regular com ressalvas.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



Informações processuais do precedente

Acórdão nº 10/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Guilherme Antônio Maluf. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 61.105-0/2023](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdão 7.830/2010 (Primeira Câmara).

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

Texto para citação

Convênio. Plano de trabalho. Alteração. Desvio de objeto e de finalidade. Julgamento regular com ressalva de contas. **1)** Qualquer alteração superveniente à execução do Plano de Trabalho de convênio depende de prévia autorização da concedente, para consentir expressamente que a convenente amplie, reduza ou exclua alguma meta do instrumento pactuado, sob pena de se incorrer em desvio de objeto ou desvio de finalidade. **2)** O desvio de objeto ocorre quando a convenente, sem autorização prévia, executa ações não previstas, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. Por sua vez, o desvio de finalidade, além de não atender ao objeto pactuado, modifica a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, caracterizando irregularidade grave por subverter os propósitos dos entes federativos repassadores dos recursos específicos. **3)** A manutenção do Plano de Trabalho de convênio, aprovado pela concedente, é requisito que deve ser observado e respeitado pela convenente desde o momento da sua celebração até a efetiva conclusão dos trabalhos, salvo a possibilidade de o objeto ser eventualmente alterado mediante assinatura de termo aditivo prévio à utilização dos recursos. **4)** É passível de "julgamento regular com ressalva" as contas de convênio para as quais se comprove a aplicação dos recursos pactuados que, embora com desvio do objeto, mas não de finalidade, tenha ocorrido na mesma natureza daquela inicialmente acertada e com benefício da sociedade.

(Acórdão nº 10/2025-PV. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Guilherme Antônio Maluf. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 61.105-0/2023](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



2 | LICITAÇÃO – Inexigibilidade

Questão jurídica/técnica:

Demonstração da inviabilidade de competição com base em análise abrangente de mercado no estudo técnico preliminar.

Tese em enunciado:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo (art. 74, I, Lei 14.133/2021). Estudo técnico preliminar.

Demonstração da inviabilidade de competição. **1)** Para demonstrar a inviabilidade de competição na contratação por inexigibilidade de licitação com base no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve se amparar em análise de mercado detalhada e abrangente, não podendo se limitar a informar que o objeto é habitualmente adquirido por meio de inexigibilidade de licitação e que a empresa possui declaração de exclusividade. **2)** A inviabilidade de competição para tal hipótese de inexigibilidade licitatória deve ser demonstrada mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação à preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Caso haja pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, deve-se realizar licitação com ampla concorrência, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Síntese de informações do inteiro teor

Empresa representou ao Tribunal de Contas inexigibilidade licitatória irregular para a contratação do fornecimento e instalação de biodigestores anaeróbicos que transformem resíduos orgânicos em biogás e fertilizante líquido.

A administração municipal justificou a contratação de fornecedor exclusivo com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, entendendo que o biodigestor da empresa específica seria o que melhor atenderia às necessidades da secretaria educacional, haja vista a distribuição exclusiva do material.

Segundo o relator das contas, licitar é a regra constitucional e a inexigibilidade é medida excepcional prevista na Lei 14.133/2021, aplicável apenas quando houver inviabilidade de concorrência, como em casos de fornecimento exclusivo. Fundamentou em seu voto que para essa exceção ser válida é “necessária a comprovação inequívoca da situação que se justifica, incluindo documentos que atestem a exclusividade ou as condições especiais do objeto ou serviço”, sob pena de se comprometer a transparência e a legalidade do processo.

Identificou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação se mostrou deficiente, por não cumprir de forma satisfatória a identificação das soluções disponíveis no mercado e análise do custo-benefício de cada uma elas, limitando-se a afirmar que o equipamento é habitualmente adquirido por meio de inexigibilidade, não se demonstrando a inviabilidade de competição.

O estudo técnico apontou a existência de declaração de exclusividade, mas não demonstrou que as características do equipamento são indispensáveis ao atendimento da demanda e nem mesmo que são oferecidas apenas pela marca escolhida.

O relatou votou por conhecer a representação externa e pela procedência do mérito, “em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade de licitação”, determinando à atual gestão municipal: a) a “realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos”; b) a realização de “uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto”; e c) a demonstração da inviabilidade de competição “mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação à preferência por marca específica sem a devida fundamentação”.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



i Informações processuais do precedente

Acórdão nº 12/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 184.277-3/2024](#).

+ Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 37, inciso XXI. Lei 14.133/2021 – art. 74, inciso I.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há.

T Texto para citação

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo (art. 74, I, Lei 14.133/2021). Estudo técnico preliminar. Demonstração da inviabilidade de competição. **1)** Para demonstrar a inviabilidade de competição na contratação por inexigibilidade de licitação com base no inciso I, do art. 74, da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve se amparar em análise de mercado detalhada e abrangente, não podendo se limitar a informar que o objeto é habitualmente adquirido por meio de inexigibilidade de licitação e que a empresa possui declaração de exclusividade. **2)** A inviabilidade de competição para tal hipótese de inexigibilidade licitatória deve ser demonstrada mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação à preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Caso haja pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, deve-se realizar licitação com ampla concorrência, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

(Acórdão nº 12/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 184.277-3/2024](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



3 | LICITAÇÃO – Qualificação Técnica

Questão jurídica/técnica:

Restrição à competitividade devido à exigência de certificações de natureza voluntária.

Tese em enunciado:

Licitação. Qualificação técnica. Restrição ao caráter competitivo. Certificações de natureza voluntária. Certificação S-RES SBIS-CFM. A exigência de certificações com teor de opinião técnica e de natureza voluntária para comprovação de qualificação técnica na contratação de empresa especializada no fornecimento de software integrado, a exemplo da Certificação S-RES SBIS-CFM, não encontra amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Tal exigência não atende ao princípio do formalismo moderado na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que visa a possibilitar a maior competitividade possível entre os participantes e seleção da proposta mais vantajosa.

Síntese de informações do inteiro teor

Por denúncia decorrente de representação externa em desfavor de prefeitura municipal, identificou-se suposta ilegalidade em pregão eletrônico referente à contratação de empresa especializada no fornecimento de software integrado para a gestão da saúde pública municipal.

Trata-se da exigência de certificação S-RES SBIS-CFM para efeito de qualificação técnica dos licitantes, que é documento pertinente a "processo voluntário que resulta em uma opinião técnica qualificada e imparcial para melhoria da qualidade dos sistemas de informação em saúde, garantindo privacidade e confidencialidade da informação dos cidadãos e atendendo à legislação brasileira sobre documentos eletrônicos".

Conforme o relator, não há na legislação a exigência do referido certificado para a contratação de empresa especializada no fornecimento de software integrado para gestão pública municipal, configurando-se irregular e não atendendo "ao princípio do formalismo moderado na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, a fim de possibilitar a maior competitividade possível entre os participantes e seleção da proposta mais vantajosa".

Argumentou que exigir o certificado S-RES SBIS para contratação de empresa especializada no fornecimento de software integrado não encontra amparo legal, em inobservância ao disposto nos artigos 3º e 30 da Lei 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/2002.

Como a certificação S-RES SBIS é um processo voluntário, a imposição de sua apresentação por meio de anexo em Termo de Referência do certame restringe a sua competitividade e viola princípios fundamentais da licitação, limitando a possibilidade de comprovação de qualidade técnica.

O conselheiro conheceu a denúncia, julgando-a procedente e determinando à gestão pública que "se abstenha de inserir no instrumento convocatório especificações ilegais, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que restrinjam a competição do certame licitatório".

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 11/2025-PV. Assunto: Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 57.132-6/2023](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30. Lei 10.520/2002 – art. 3º, inciso II.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdão 24/2017-SC (*Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e*).

Texto para citação

Licitação. Qualificação técnica. Restrição ao caráter competitivo. Certificações de natureza voluntária. Certificação S-RES SBIS-CFM. A exigência de certificações com teor de opinião técnica e de natureza voluntária para comprovação de qualificação técnica na contratação de empresa especializada no fornecimento de software integrado, a exemplo da Certificação S-RES SBIS-CFM, não encontra amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Tal exigência não atende ao princípio do formalismo moderado na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que visa a possibilitar a maior competitividade possível entre os participantes e seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão nº 11/2025-PV. Assunto: Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Data de julgamento: 21/02/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 07/03/2025. [Processo nº 57.132-6/2023](#)).



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 1 / janeiro-fevereiro de 2025

tce
mt